GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-002656.989.22-5
Órgão: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.
Responsável(is): Renato Falcão Dantas (Dirigente) e Orival Andries Junior (Substituto).
Períodos: (01/01/2022 a 07/05/2022) e (08/05/2022 a 31/12/2022).
Advogado(s): Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP 175.259), Maximilian Koberle (OAB/SP 178.635), Erica Carla Reis (OAB/SP 346.487), Guilherme Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP 375.074).

EMENTA: BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO CONVENIADA. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS PROVENIENTES DE CONVÊNIO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ELEVADOS PASSIVOS TRABALHISTAS. RISCO AO ERÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1° de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, indeferido incialmente o pedido de arquivamento dos autos, visto que a Funcamp se submete à jurisdição fiscalizatória deste Tribunal de Contas, conforme decidido nas contas de 2021 (TC-003257.989.21-0), 2019 (003272.989.19-5), 2018 (TC-002904.989.18-3), 2017 (TC-002583.989.17-3), 2016 (TC-001782.989.16-4) e 2015 (TC-004672.989.15-9), com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar **irregular** o balanço geral do exercício de 2022 da Fundação de

Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar **multas** individuais aos responsáveis, Senhores **Renato Falcão Dantas** e **Orival Andries Júnior**, no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPS**, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, devido à repetida recusa em fornecer as informações e documentos necessários para a ação de fiscalização deste Tribunal, assegurada pela Constituição Federal.

Outrossim, fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

De outra sorte, uma vez constatado o pagamento[1] da multa, providencie o Cartório a oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Uson Pizarro Werner.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

[1] Facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023; observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator